



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Processo Legislativo nº 73/2019

Projeto de Lei nº 119/2019

Iniciativa: Poder Legislativo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, apresentar **RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 119/2019**, conforme dispõem o art. 61, §1º e art. 72, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, pelos fundamentos descritos a seguir:

O Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas públicas, postos de saúde e hospitais, gerando gastos aos cofres públicos e interferindo nas diretrizes e metas previamente estabelecidas pela Administração Pública, conforme prevê a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

O projeto aprovado, oriundo do Poder Legislativo, se configura flagrantemente inconstitucional. Viciada em sua iniciativa, tanto por atentar contra as finanças municipais, gerando despesas com pessoal e equipamentos, além de interferir na gestão da Administração Pública, invadindo a esfera administrativa que cabe somente ao chefe do Poder Executivo.

Neste viés, o referido Projeto de Lei onerará os cofres públicos, gerando despesas com equipamentos, instalação, profissionais, bem como acarretará modificações na estrutura e diretrizes já pré-estabelecidas no orçamento do Poder Executivo.

Com efeito - e de acordo com a estrutura federativa brasileira - a autonomia de que dispõem os Estados-membros e os Municípios não é ilimitada, sujeitando-se aos princípios e regras gerais adotados pela União, ente eles o princípio da Separação dos Poderes.

Os Municípios, pois, consoante determina o art. 8º da Constituição Estadual, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, *in verbis*:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Seus poderes, conforme estabelece o art. 10 da mesma Constituição, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por certo, o art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre matéria de natureza orçamentária, como os Projetos de Lei de orçamento anual e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Plurianual de investimentos. Isto porque deve partir do Poder Executivo o planejamento e a projeção dos gastos com os serviços públicos.

Efetivamente, o projeto aprovado de iniciativa do legislativo, ora em apreciação pelo Executivo, traz em seu bojo determinações que, por sua natureza, são da esfera exclusiva do Prefeito. Proposições que envolvem despesas adicionais às dotações já elencadas são de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme preceitua o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 55 . Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

As determinações contidas na proposta invadem a esfera de poder atentando ao princípio da harmonia e independência dos poderes constituídos. O legislativo não pode e não deve invadir a esfera administrativa do Município, estabelecendo despesas obrigatórias, que onerarão significativamente os cofres públicos, em detrimento de outras despesas necessárias à qualidade de vida dos cidadãos – como saúde, educação, infraestrutura, etc. - e ao bom funcionamento da Administração Pública Municipal.

Ao legislativo cabe legislar no que lhe compete regulando e controlando a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles aí está a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. A interferência de um Poder em outro é ilegítima, atenta o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Cabe ressaltar a transcrição a seguir que, por si só, justifica o presente veto:

*Em sua função normal e predominante sobre os demais, a câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém que se repita, a que o Legislativo provê in genere; o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, **que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração e tudo o mais que se traduzirem atos e medidas de execução governamental.***

A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo (STF, RT 200/661; RT 200/394; TJSP, RT 176/161).

Apesar do Poder Executivo Municipal reconhecer a importância da instalação de câmeras nas escolas e postos de saúde públicos à segurança pública, o tal projeto e sua obrigatoriedade são inviáveis ao atual orçamento público municipal. Isto porque foi encaminhado à Câmara de Vereadores a Lei Orçamentária Anual (LOA), em que estabelece o plano de políticas públicas necessárias e solicitadas pela população, em audiências públicas, no qual vincula a Administração Pública e o seu orçamento.

Neste sentido, a Lei Orgânica Municipal prescreve no art. 115 sobre a receita e despesa públicas, *in verbis*:

Art. 115. A receita e a despesa Públicas obedecerão às seguintes leis de iniciativa do poder Executivo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

(...)

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

Por fim, cabe ressaltar que são vedados projetos de leis que não estão incluídos na Lei Orçamentária Anual, segundo o estabelecido no art. 119 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 119. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II - a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Portanto, manifesta a inconstitucionalidade do referido projeto de lei, em razão das diretrizes e metas já estabelecidas pelo Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual - que aguarda aprovação desta Câmara - e na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Em razão do exposto e na certeza da compreensão, espera que esta Egrégia Câmara, no acatamento aos princípios da harmonia e independência entre os órgãos do executivo e legislativo, bem como o disposto na Lei Orçamentária Anual, acate o presente veto ao Projeto de Lei nº 119/2019, por inconstitucional e por ser contrário aos interesses administrativos na forma proposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Cordiais saudações.

Barão, 23 de outubro de 2019.

Cláudio Ferrari

Prefeito Municipal